

ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 33/2023

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N. 387/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITAJAÍ.

Art. 1° Altera-se o § 1° do artigo 6° da Lei Complementar n. 387/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º [...]

§ 1º A concessão do benefício ocorrerá com efeitos a partir do mês seguinte ao do requerimento, desde que devidamente instruído, ou da juntada dos documentos exigidos no art. 5º desta Lei Complementar.

Art. 2º Altera-se o inciso II e o parágrafo único do artigo 7º da Lei Complementar n. 387/2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º [...]

II - a comprovação mensal do pagamento das despesas;

[...]

Parágrafo único. Sempre que ocorrer a modificação do valor pago ao plano de saúde ou seguro saúde e houver margem para o reembolso, respeitado o valor máximo mensal para cada faixa etária, o beneficiário deverá requerer a alteração imediata por meio de formulário próprio a ser disponibilizado pelo Departamento de Recursos Humanos.

TTAJAI

ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 3º Altera-se o artigo 8º da Lei Complementar n. 387/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Para a comprovação mensal do pagamento a que se refere o inciso II do art. 7º desta Lei Complementar, serão aceitos os seguintes documentos relacionados a cada uma das mensalidades e das despesas de coparticipação do respectivo mês-referência:

- I boleto bancário ou documento equivalente que demonstre a quitação com a operadora do plano de saúde ou seguro saúde no período correspondente, contendo, no mínimo, informações sobre a razão social da operadora, identificação do beneficiário, o mês de competência e a discriminação do valor pago; ou
- II declaração da operadora do plano de saúde ou seguro saúde, identificada com a razão social completa e o CNPJ, do pagamento mensal realizado.
- § 1º A comprovação do pagamento deverá ocorrer mensalmente em prazo idêntico ao do fechamento da folha de pagamento, na mesma data limite para regularização do ponto mensal.
- § 2º Serão considerados os valores efetivamente pagos no período estabelecido no parágrafo anterior, independentemente da competência informada no documento.
- § 3º A não comprovação dos pagamentos do plano de saúde ou seguro saúde no prazo e forma definidos nesta Lei Complementar é motivo para a imediata suspensão do benefício concedido, não havendo reembolso de valores por documentação entregue de forma extemporânea.
- § 4º O servidor que não apresentar o documento no prazo e se sentir prejudicado, poderá solicitar uma reavaliação ao Secretário de Administração e Finanças, a quem competirá, se for o caso, buscar o auxílio das demais unidades da Câmara de Vereadores na análise e resolução do pedido.
- § 5º Na hipótese de cancelamento da concessão do benefício, o servidor deverá, se desejar, requerer novamente a concessão do benefício, conforme os procedimentos definidos nesta Lei Complementar, vedado o pagamento de valores retroativos.
- Art. 4º Altera-se o artigo 9º da Lei Complementar n. 387/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 9º O ressarcimento das despesas pagas a título de mensalidade e coparticipação ocorrerá mensalmente, respeitado o valor máximo mensal para cada faixa etária conforme o Anexo Único desta Lei.

TTAJA/

ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



- § 1º Caso já tenha sido atingido o valor limite mensal do servidor estipulado no Anexo Único desta Lei, não haverá ressarcimento das despesas pagas a título de coparticipação naquele mês-referência.
- § 2º Não haverá incidência de juros e de correção monetária sobre eventuais diferenças a serem pagas ao beneficiário a título de coparticipação na forma do caput do presente artigo.
- § 3º Não haverá ressarcimento dos valores eventualmente pagos pelo servidor à operadora do plano de saúde ou do seguro saúde a título de juros, multa ou quaisquer outras penalidades.
- Art. 5º Altera-se os §§ 1º e 2º do artigo 10 da Lei Complementar n. 387/2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. [...]

- § 1º Na hipótese dos incisos I, III e IV, o beneficiário ou representante legal deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias da ocorrência, o comprovante de pagamento do plano de saúde ou seguro saúde efetivado no período anterior.
- § 2º No caso do inciso II, o beneficiário ou representante legal deverá apresentar em até 03 (três) dias corridos, a contar do ato da exoneração ou demissão, o comprovante de pagamento do plano de saúde ou seguro saúde do mêsreferência, sob pena do não reembolso nas verbas rescisórias.
- Art. 6º Para efeito de adequação temporal à nova sistemática, a comprovação dos pagamentos do plano de saúde ou seguro saúde referentes ao segundo semestre do ano de 2023 deverá ser apresentada no primeiro mês após o início da vigência desta Lei.
- Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O auxílio-saúde instituído pela Lei Complementar n. 387/2021 garantiu benefícios importantes, sendo o principal a garantia de saúde aos servidores, permitindo, assim, uma melhora nas rotinas de trabalho e assegurando um servidor mais focado no trabalho.

Após quase dois anos da sua vigência, são necessários alguns ajustes nas rotinas que se vinculam à concessão e manutenção deste benefício, sendo a principal o período de comprovação do plano de saúde. Atualmente, a comprovação dos pagamentos deve ser feita semestralmente nos meses de março e setembro, porém esse período de tempo alongado para a apresentação impõe alguns transtornos, não só para o servidor que deve guardar o documento por seis meses para a posterior apresentação e muitas vezes acaba extraviando, como também para a parte administrativa do setor de Recursos Humanos, que deve fazer todo o levantamento do semestre, calcular diferenças e posterior pagamento/desconto em folha, além de eventuais cancelamentos no decorrer do período que acarretam em descontos com valores substanciais na folha de pagamento.

Porém, esses desgastes podem ser facilmente transpostos se a apresentação dos documentos for mensal, com data limite idêntica ao fechamento do ponto, por exemplo.

A sugestão, portanto, é que, a partir do mês em que esta alteração passe a vigorar, seja encerrado o ciclo de apresentação semestral, e os servidores deverão apresentar mensalmente os seus comprovantes.

A apresentação mensal ainda gerará um benefício aos servidores que acabam tendo direito ao ressarcimento da coparticipação, ou até mesmo reajuste no plano de saúde, pois este impacto já será absorvido e regularizado no próprio mês, e o servidor não precisará aguardar um semestre inteiro para reaver eventuais valores a receber. Trará também mais segurança para a instituição, que reembolsará apenas os valores efetivamente pagos. Outros prazos também foram adequados para a melhor gestão do benefício. Todas as observações são feitas com base na vivência diária dos trâmites acerca deste benefício, a acredita-se verdadeiramente que a alteração destes tópicos trará mais organização e serenidade não só aos servidores beneficiados, mas a toda parte administrativa da Câmara de Vereadores.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Ante o exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação deste egrégio Plenário e roga-se pela atenção de Vossas Excelências no sentido de aprovar a proposição nos moldes apresentados.

SALA DAS SESSÕES, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2023

MARCELO WERNER PRESIDENTE - Republicanos

RUBENS ANGIOLETTI VICE-PRESIDENTE - PL

ODIVAN WIVALDO LINHARES PRIMEIRO SECRETÁRIO - PSD OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR SEGUNDO SECRETÁRIO - PSD